

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 906, DE 2019.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

EMENDA	N.º						

Dê-se ao §8º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, de que trata o artigo 1º da MPV 906, de 2019, a seguinte redação:

- §8º. O incentivo para a elaboração do plano de mobilidade urbana dar-se-á mediante a concessão de estímulos econômicos e materiais, e concessão de prêmios, bem como auxílio técnico e especializado para feitura do referido plano, compreendendo:
- I facilidades e reabertura de prazos para renegociação de dívidas, sem redução do valor principal, das multas e juros;
- II doação, permuta, cessão de uso ou concessão de direito real de uso de imóveis ou bens móveis destinados a serviços de infraestrutura de implantação de ações governamentais de mobilidade urbana;
- III prestação de serviço técnico e especializado visando auxiliar, contribuir e viabilizar a elaboração do plano de mobilidade urbana.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é criar incentivos reais visando fomentar adesão aos planos de mobilidade urbana. Há instrumentos positivos, de valorização e de caráter até premial visando atrair o comportamento dos entes municipais. Logo, a União deve disponibilizar assessoria técnica e especializada que possam ajudar na elaboração desse plano.

Assim, rejeitamos a proposta original da MP em tela de penalizar o Município pela não elaboração do plano de mobilidade urbana, uma vez que tal hipótese apenas iria agravar a situação fiscal enfrentada atualmente pelos entes municipais e, bem pior, em absolutamente nada iria contribuir para a efetividade do escopo do programa de mobilidade urbana. Aliás, poderia até inviabilizar a posterior elaboração e implantação desse programa.

O regime federativo inaugurado com a redemocratização da década de 1980 incluiu os municípios como componentes da Federação e lhes deu poder de auto-organização. Este projeto é legitimado no artigo 29 da Constituição de 1988 onde é determinada a criação da Lei Orgânica Municipal, considerada a "Constituição dos municípios". Com essa Lei, previu-se a cooperação entre União e os entes federados, a descentralização política administrativa, e a busca por maior integração econômica nacional para a diminuição das desigualdades regionais.

Nesse novo formato institucional, os municípios passaram a possuir encargos de natureza privada, como organizar e prestar serviços públicos de interesse local (transporte coletivo, a educação pré-escolar e o ensino fundamental). Assim, lhes foi atribuído fontes de renda própria, com arrecadação através de diversas fontes fiscais e parafiscais, desde que contem com forte apoio financeiro dos Estados e da União.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda, visando aplicação de medidas eficazes para viabilização do plano de mobilidade urbana, que não se coaduna com medidas que podem agravar a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

crise fiscal e econômica dos municípios e não se apresenta eficaz. Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT/SE